

Dirigente de empresa vinculada à entidade estatal. Aplicações, por decisão da assembleia, de parte da legislação alusiva aos dirigentes de estatais. Opção pela maior

P A R E C E R

remuneração e vantagens pagas na empresa.

- 1 - Versa a Consulta sobre a remuneração de Administrador da ALBRÁS/ALUNORTE.
- 2 - O quesito 1 concerne ao enquadramento da ALBRÁS no campo de incidência do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE.
- 3 - A CISE foi instituída pelo Decreto nº 91370, de 26 de junho deste ano, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. Destarte, sua competência tem por esteio legal a Lei nº 5617, de 15 de outubro de 1970, e leis subsequentes alusiva a este Conselho. E dessa legislação não exorbitou o precitado Decreto ao Dispor no seu art. 4º:

"Sómente nos termos de Resoluções do CISE poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do art. 14 da Lei nº 7238, de 29.10.84:

- I - as empresas públicas;
- II - as sociedades de economia mista;
- III - as fundações instituídas ou mantidas pela União;
- IV - as demais entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça in-

V - as entidades de direito privado subvencionadas pela União;

VI - as concessionárias de serviços públicos federais; e

VII - as demais empresas sob controle, direto ou indireto da União.

4 - Daí mantermos, a respeito, parecer que exaramos juntamente com D^E LIO MARANHÃO, no sentido de que, à luz do Decreto-Lei nº 200/69 (Lei da Reforma Administrativa) e da Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações), a ALBRÁS e a ALUNORTE são sociedades anônimas coligadas ao grupo CVRD através da VALENORTE.

E, como sociedades coligadas não estão sujeitas ao controle direto ou indireto da União. Conseqüentemente, não se lhes aplicam, por comando legal, as disposições do Decreto-Lei nº 1971/82, situando-se elas fora da órbita de controle do CNPS e, agora, do CISE.

5 - Recordo, no entanto, que a razão determinante da solicitação do precitado parecer foi o fato de ter a douta Procuradoria da Fazenda Federal opinado no sentido de que a ALBRÁS e a ALUNORTE integravam o grupo CVRD, como empresas controladas.

6 - A Consulta em foco não registra o desfecho dessa controvérsia. Não encontramos razão jurídica para alterar nosso entendimento. Certo é, porém, que, se as autoridades competentes acolheram o parecer da referida Procuradoria, e aquelas duas empresas se conformaram com o decidido no âmbito da Administração Pública, estarão elas submetidas à supervisão e ao controle do CISE, aplicando-se-lhes, obviamente, por inteiro, o Decreto-Lei nº 1971/82.

7 - De qualquer forma, todavia, alguns dispositivos desse diploma legal se aplicam às aludidas sociedades anônimas, em virtude de resoluções das respectivas Assembléias Gerais. Dentre esses se inclui o art. 4º, que faculta aos servidores ou empregados de entidade estatal, eleito para cargo de direção,

91

II - à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§1º - O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§2º - -----"

- 8 - Destarte, esse direito de opção, com os efeitos jurídicos previstos nas normas aqui transcritas ou é aplicável ex-vi legis às Consultentes, ou o é em decorrência de deliberação de Assembléia Geral.
- 9 - Diante desses pressupostos, passamos a responder aos demais quesitos da Consulta.
- 10 - Quesito 2 - "A parcela relativa a Ajuda de Adaptação deve ser considerada para efeito de cômputo, quando do levantamento do maior salário praticado na empresa?"
- 11 - A Ajuda de Adaptação é um adicional que visa a compensar o trabalho em ambiente diverso daquele em que se encontrava o empregado. Sobretudo quando se trata de região onde se empreende uma atividade pioneira. Não é uma ajuda de custo, e sim uma vantagem de caráter remuneratório. Insere-se, assim, no conceito de remuneração. Se o art. 4º, nº II, do Decreto-Lei nº 197/82, alude a "maior remuneração e vantagens pagas a empregado", afigura-se-nos que abrange esse adicional.
- 12 - Poder-se-á alegar que a Ajuda de Adaptação é um adicional de caráter personalíssimo e de aplicação restrita no tempo e no espaço. Mas essa consideração há de ceder ante ao objetivo maior da norma legal, que é o de preservar a hierarquia salarial de modo a que os dirigentes da empresa, a quem se atribui o poder de comando,

- 13 - Quesito 3 - "A opção pelo maior salário praticado na empresa pelos Administradores, poderá ser retroativa a 01/01/85?"

- 14 - A opção é um direito potestativo que, exercido por aquele a quem a lei concede a faculdade, gera direitos contra os quais não se pode opor o devedor. Por conseguinte, não pode ter efeitos retroativos. A obrigação nasce com o exercício do poder jurídico caracterizado pela opção. Se a eficácia da "opção" depender da concordância da parte que deve suportar a obrigação, não haverá opção, mas pretensão (Cf. PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado", Rio, vol. V, 1955, pág. 242, e COQUEIJO COSTA, "Estudos de Direito Processual do Trabalho", Rio, 1971, pág. 12).

- 15 - Quesito 4 - "O Administrador perceberia 12 ou 13 pagamentos/ano, a título de Honorários, no caso de opção pelo maior salário praticado na empresa?"

- 16 - O dirigente da empresa, na hipótese da mencionada opção, tem direito à gratificação natalina (13º salário), tal como o empregado paradigma. Em nenhum mês, o Administrador optante deve receber menos do que o empregado que perceba a maior remuneração e vantagens pagas na empresa. Aliás, a gratificação de Natal não é considerada para os efeitos do limite fixado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1971/82. Neste sentido opinamos no Parecer CT-01/83.

- 17 - Quesito 5 - "No caso de opção pelo maior salário praticado na empresa, a partir de Agosto/85, existirá a hipótese de mudança de opção para recebimento de Honorários estabelecidos pelo CDE, caso estes venham a ser mais vantajosos, no decorrer do ano?"

- 18 - O art. 4º do citado diploma legal não restringe a faculdade de optar a uma única vez. Portanto, o direito potestativo não se esgota com o seu primeiro exercício. Alterada a equação fática, seja em relação ao valor dos honorários fixados para a respectiva Diretoria, seja no tocante à maior remuneração e vantagens...

a empregado da correspondente empresa, poderá, a nosso ver, ser acionada nova opção. Tratando-se de norma de finalidade benéfica, qualquer limitação há de ser expressa, sob pena de inexistir.

19 - Quesito 6 - "Caso haja possibilidade de opção retroativa a Janeiro/85, o valor pago poderá ser corrigido monetariamente?"

20 - A indagação supra está prejudicada ante a resposta concernente ao quesito 3.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1985



ARNALDO SUSSEKIND

OAB - RJ - 2100